



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 407/2019/GM-MME

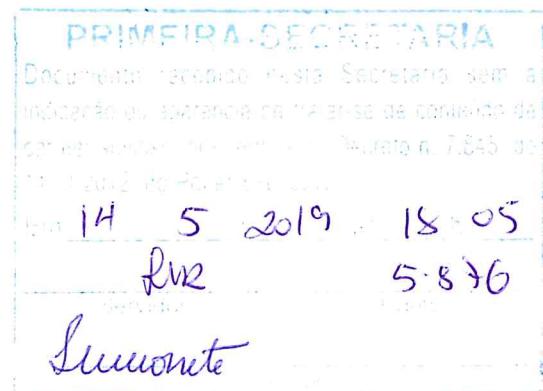
Brasília, 10 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada **SORAYA ALENCAR DOS SANTOS**

Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Primeira Secretaria  
70160-900 – Brasília – DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 337/2019.



Senhora Primeira-Secretária,

1. Faço referência ao Ofício 1ºSec/RI/E nº 194/19, de 15 de abril de 2019, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 337/2019, de autoria do Deputado João Roma (PRB-BA), por meio do qual solicita "... informações ao Ministro de Minas e Energia, Sr. Bento Albuquerque, sobre os subsídios atualmente concedidos aos consumidores de baixa renda no Brasil".

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência esclarecimentos contidos nos seguintes documentos:

- Ofício nº 42/2019-AID/ANEEL, de 25 de abril de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e
- Nota Informativa nº 6/2019/DGSE/SEE de 02 de maio de 2019, da Secretaria de Energia Elétrica - SEE deste Ministério, contendo informações sobre o assunto.

Atenciosamente,

**BENTO ALBUQUERQUE**  
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 14/05/2019, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0284902** e o código CRC **A641A5C7**.



MME - GM

Recebido: 30/04/2017

Horas: 17:42

OFÍCIO nº 42/2019-AID/ANEEL

Brasília, 25 de abril de 2019.

Ao Senhor  
Hugo Oliveira  
Assessor Especial do Ministro para Assuntos Institucionais  
Ministério de Minas e Energia  
Brasília-DF

**Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 337/2019 – Processo nº 48370.001237/2019-78.**

Senhor Assessor,

1. Em atenção ao Ofício nº 71/2019/ASPAR/GM-MME, referente ao Requerimento de Informação nº 337/2019, de autoria do Deputado Federal João Roma (PRB/BA), que solicita informações sobre os subsídios atualmente concedidos aos consumidores de baixa renda no Brasil, apresentamos os seguintes esclarecimentos.
2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a ANEEL tem por finalidade regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal, de acordo com o previsto na Lei nº 9.427/1996.
3. Nesse contexto, a ANEEL não tem atribuição de estabelecer políticas públicas de subsídios para determinados setores ou grupos de usuários. Cabe à ANEEL a implementação dessas políticas previstas na legislação que rege o Setor Elétrico, de forma a definir as tarifas, fiscalizar a sua aplicação pelos concessionários e monitorar eventuais impactos.
4. Portanto, é prerrogativa do poder concedente e/ou matéria de lei o estabelecimento de benefícios tarifários com a correspondente definição da origem dos recursos, sendo um dos meios o repasse para os demais consumidores por meio da estrutura das tarifas, conforme dispõe art. 35 da Lei nº 9.074 de 07 de julho de 1995:

*"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."*





P. 2 do OFÍCIO Nº 42/2019- -AID/ANEEL de 25/04/2019.

5. A Tarifa Social de Energia Elétrica, também conhecida como tarifa baixa renda, encontra-se atualmente definida pela Lei n.º 10.438 de 2002 e regulamentada pela Lei n.º 12.212 de 20 de janeiro de 2010, bem como pelo Decreto n.º 7.583 de 13 de outubro de 2011. A atual regulamentação se assenta no aperfeiçoamento dos critérios para concessão de subsídio aos consumidores classificados como baixa renda, focado no parâmetro renda dos beneficiários. A seguir transcrevem-se trechos da justificação contida no projeto de lei n.º 1.946/1999, que deu origem à Lei n.º 12.212/2010:

***"PROJETO DE LEI Nº 1.946/1999***

[...]

***JUSTIFICAÇÃO***

*Num país com tantas desigualdades sociais como o Brasil, os grandes contingentes de cidadãos carentes necessitam de pronto atendimento e socorro visando a reduzir seu sofrimento, pois muitos de nossos conterrâneos não têm como prover o seu sustento e o de suas famílias sem ajuda, que deve vir principalmente da esfera governamental.*

*Uma das várias atitudes de que se pode lançar mão para a redução desse verdadeiro apartheid social é a implantação de uma tarifa social de energia elétrica, visando a permitir o acesso dos mais necessitados a um instituto verdadeiramente indispensável no mundo atual - a energia elétrica - a preços módicos, adequados à capacidade de consumo dessa parcela da população.*

[...]

*É, portanto, no sentido de proteger e defender os interesses da população mais necessitada de nosso país e garantir seu acesso a um serviço tão fundamental quanto a energia elétrica, a preços acessíveis e dentro de suas, possibilidades de consumo, permitindo-lhes usufruir dos confortos da sociedade atual e proporcionando-lhes uma vida mais digna, que vimos apresentar a presente proposição, para a qual pedimos o importante e decisivo apoio dos nobres pares desta Casa."*

6. As Resoluções Normativas da ANEEL n.º 414/2010, 472/2012 e 572/2013 trazem os dispositivos normativos da Tarifa Social no tocante aos beneficiários e aos critérios para a contrapartida de recebimento pelas distribuidoras dos recursos por meio do fundo setorial da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

7. O montante de subsídios acumulados referentes à tarifa social desde a publicação da Lei nº 12.212/2010 até fevereiro/2019 é de R\$ 21,56 bilhões, conforme resumo apresentado a seguir:

Ano	Montante (R\$)
2010	2.856.322.331,27
2011	2.628.288.763,15
2012	2.098.355.454,13





P. 3 do OFÍCIO Nº 42/2019- -AID/ANEEL de 25/04/2019.

2013	2.048.233.533,90
2014	2.338.207.064,63
2015	2.142.390.290,66
2016	2.267.677.849,61
2017	2.367.677.270,37
2018	2.422.229.023,32
<b>2019 (até fev/2019)</b>	<b>394.953.647,17</b>
<b>Total</b>	<b>21.564.335.228,21</b>

8. Quanto ao benefício tarifário incidente sobre a tarifa de uso das fontes de energia, este foi estabelecido pela Lei n.º 9.648 de 1998, que inclui o §1º ao art. 26 da Lei n.º 9.427 de 1996, limitado a fontes hidrelétricas até 30.000 kW. Posteriormente, o dispositivo foi alterado pela Lei n.º 10.438 de 2002 que estendeu o benefício às fontes eólicas, biomassa e cogeração qualificada. Neste passo também foi incluída a sua aplicação à energia comercializada pelos empreendimentos incentivados.

9. Posteriormente, novas alterações do texto legal sempre foram no sentido de ampliar os beneficiários: Lei n.º 10.762/2003, Lei n.º 11.488/2007, Lei n.º 13.097 de 19 de janeiro de 2015, Lei n.º 13.203 de 08 de dezembro de 2015, e Lei n.º 12.299 de 2016.

10. A Medida Provisória n.º 605 de 23 de janeiro de 2013, posteriormente convertida na Lei n.º 12.839, de 9 de julho de 2013, alterou a Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelecendo que a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE deveria prover os recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, dentre os quais o aplicado às fontes de energia incentivadas. O Decreto n.º 7.891, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou a matéria.

11. O comando legal deu competência normativa para a ANEEL estabelecer o percentual de desconto a ser aplicado, devendo não ser inferior a 50%. Esta Agência limitou-se a regulamentar a aplicação do desconto em seu valor mínimo de 50%, obedecendo à exata dosagem das possibilidades estabelecidas, sem extrapolar-las, em estrita obediência aos objetivos propostos no marco legal.

12. As exceções a esse entendimento foram estabelecidas nas seguintes condições específicas:

- 100% de desconto para centrais geradoras que entraram em operação comercial até 31 de dezembro de 2003, quando estava vigente a Resolução ANEEL n.º 281 de 1999, pois existia a necessidade de fomentar geração de energia face a crise de abastecimento que ocorria no setor elétrico. Ressalta-se que o desconto era contido no consumo, não existindo repasse para a energia comercializada;
- 100% de desconto para geradores que utilizam como insumo energético biomassa de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, assim como lodos de estações de tratamento de esgoto. O valor





P. 4 do OFÍCIO Nº 42/2019- -AID/ANEEL de 25/04/2019.

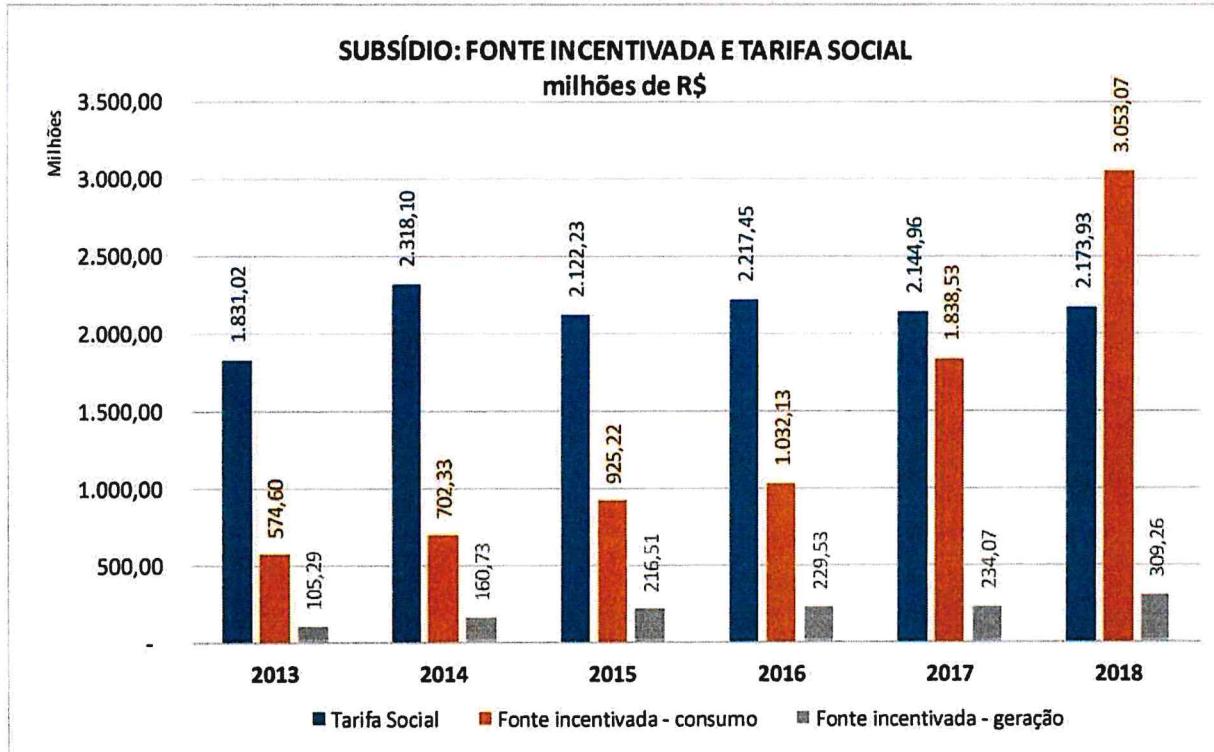
diferenciado para estas fontes é motivado pelo seu apelo ambiental, sendo poucos e de pequeno porte os casos de centrais geradoras que se enquadram neste quesito;

- 80% para empreendimentos com base em fonte solar que entraram em operação comercial até 31 de dezembro de 2017, aplicáveis pelo período dos 10 anos iniciais. Após este período, o valor será de 50%. Neste caso, a motivação foi a de fomentar a nova fonte de energia diante das barreiras iniciais de custo elevado que limitavam sua competitividade. Com o amadurecimento da tecnologia e os ganhos de escala, verifica-se que hoje tal fonte já é competitiva, com reflexos na inserção cada vez maior na matriz energética com um custo de geração similar a outras fontes.

13. Cabe destacar que antes da edição do Decreto nº 7.891 de 2013 os benefícios concedidos para as fontes incentivadas de energia eram custeados pela própria estrutura de tarifas da distribuidora local: as tarifas de uso aplicadas a todos os usuários da distribuidora eram majoradas para recuperar o custo do desconto tarifário concedido aos empreendimentos localizados na respectiva área de concessão.

14. A seguir, são apresentados os valores desde 2013, início da cobertura dos dispêndios pela CDE.

**Gráfico 01.- Subsídios Fonte Incentivada e Tarifa Social**





P. 5 do OFÍCIO Nº 42/2019- -AID/ANEEL de 25/04/2019.

15. Do gráfico pode-se observar a escalada dos benefícios concedidos às fontes incentivadas, principalmente com relação ao incentivo dado à energia comercializada, muito superior ao concedido para a central geradora. Destaca-se que em 2018 o montante referente ao benefício do consumo de fontes incentivadas ultrapassou o valor despendido com a tarifa social.

16. Para 2019, as previsões consideradas no orçamento do encargo CDE são:

- Tarifa Social: R\$ 2,38 bilhões;
- Consumo fonte incentivada: R\$ 2.27 bilhões;
- Gerador fonte incentivada: R\$ 352,4 milhões.

17. Os benefícios tarifários tem sido um dos itens que pressionam os valores dos reajustes tarifários, sendo muitas vezes criados por lei sem uma análise da necessidade e dos ganhos para a sociedade, o que resulta em distorções ou ganhos absorvidos única e exclusivamente pelo beneficiado, pois os custos são repassados para todos os consumidores via aumento na tarifa de energia.

18. Por fim, em que pese a justificativa do Requerimento de Informação (RI) citar a recente alteração da política de benefícios promovida pelo Decreto n.º 9.642 de 2018, cabe informar que o Decreto está restrito ao benefício dado para os consumidores da classe rural e aos consumidores da classe serviço público de água, esgoto e saneamento. Os beneficiários da Tarifa Social e os das fontes incentivadas de energia não foram afetados.

19. Sendo o que havia para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)  
**MARIANNA AMARAL DA CUNHA**  
 Assessora Parlamentar





MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SETOR ELÉTRICO

NOTA INFORMATIVA Nº 6/2019/DGSE/SEE

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por meio do Ofício 1<sup>ª</sup>Sec/RI/E/nº 194/2019, de 15 de abril de 2019 (SEI nº 0277401), foi expedido ao Ministério de Minas e Energia o **Requerimento de Informação nº 337 de 2019**, de autoria do **Deputado João Roma (PRB-BA)**.

2. A Assessoria Especial do Ministro para Assuntos Institucionais (ASPAR) encaminhou à Secretaria de Energia Elétrica, por intermédio do Despacho ASPAR 0280504, a manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme Ofício nº 42/2019-AID/ANEEL, de 25 de abril de 2019, acerca do **RI nº 337, de 2019**, solicitando análise da citada documentação quanto ao atendimento do solicitado ou da necessidade de complementação.

2. **INFORMAÇÕES**

3. Com fundamento no art. 50, § 29, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V; e 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram requeridas ao Ministro de Minas e Energia, Sr. Bento Albuquerque, as seguintes informações:

1. Quais as razões que determinaram a implantação da política de subsídios para os consumidores de baixa renda e para os de geração de fonte incentivada no Brasil?
2. Qual o montante acumulado de subsídios desde a sua implantação?"

4. **Com respeito às razões que determinaram a implantação da política de subsídios para consumidores de baixa renda no Brasil (primeiro subsídio questionado no item 1 do RI nº 337, de 2019),** informamos que a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), também conhecida como tarifa baixa renda, encontra-se disposta na Lei nº 10.438, de 2002, e regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, bem como pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011.

5. **O atual regramento assenta-se no aperfeiçoamento dos critérios para concessão de subsídio tarifário aos consumidores classificados como de baixa renda, com foco no parâmetro "renda" dos beneficiários.**

6. Tanto assim que, antes da edição da Lei nº 10.438, de 2002, os critérios estabelecidos de elegibilidade ao benefício eram ditados pelas concessionárias de distribuição e reconhecidos no equilíbrio econômico-financeiro, no momento da assinatura dos contratos de concessão.

7. A partir da publicação da Lei nº 10.438, em 2002, a tarifa social passou a ser concedida a unidades consumidoras enquadradas na Classe Residencial de Baixa Tensão, conforme critérios de renda e de consumo de energia elétrica. Vigoravam, naquele momento, as seguintes fontes de financiamento dos benefícios tarifários concedidos:

- a) adicional de dividendos devidos à União pela Eletrobrás, conforme dispunha a Lei nº 10.604, de 2002;
- b) Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002; e
- c) Subsídio tarifário cruzado (suportado pelas tarifas das demais unidades consumidoras da mesma concessão em que houvesse beneficiários de baixa renda), para as unidades consumidoras beneficiadas conforme critérios anteriores à Lei nº 10.438, de 2002, e que se mantiveram habilitados a receber o benefício tarifário após a edição dessa Lei.

8. **Com a edição da Lei nº 12.212, em 2010, a tarifa social passou a ser concedida às unidades consumidoras enquadradas na Classe Residencial de Baixa Tensão, conforme critérios de renda, vinculados ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).**



9. O Cadastro Único foi escolhido como balizador dessa política pública por ser um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações, tais como: (i) características da residência; (ii) identificação de cada pessoa da família; (iii) nível de escolaridade; (iv) situação de trabalho e renda, dentre outras.

10. Adicionalmente, com o advento da Lei nº 12.212, de 2010, foram criadas as Subclasses Residencial Baixa Renda Indígena e Residencial Baixa Renda Quilombola, que passaram a ter direito ao desconto de 100% até o limite de consumo de 50 kWh por mês.

11. A partir de então, somente a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), cobrada nas tarifas dos consumidores de energia elétrica de todo o Brasil, passou a suportar os custos decorrentes desta política pública.

12. **Com respeito ao questionado no item 2 do RI nº 337, de 2019, a ANEEL informou que o montante de subsídios acumulados referentes à Tarifa Social, desde a publicação da Lei nº 12.212, de 2010, até fevereiro de 2019, é de R\$ 21.564.335.228,21 (R\$ 21,56 bilhões), conforme resumo apresentado no referido Ofício nº 42/2019-AID/ANEEL, de 25 de abril de 2019 (SEI nº 0281804).**

13. **Com respeito às razões que determinaram a implantação da política de subsídios para os consumidores de geração de fonte incentivada no Brasil (outro subsídio questionado no item 1 do RI nº 337, de 2019),** informamos que o benefício tarifário incidente sobre a tarifa de uso das fontes de energia foi estabelecido pela Lei nº 9.648, de 1998, que inclui o §1º ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, limitado ao aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica:

"§1º Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento."

14. Posteriormente, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 10.438, de 2002, que estendeu o benefício às fontes eólicas, biomassa e cogeração qualificada. Neste passo também foi incluída a aplicação dos descontos tarifários à energia comercializada pelos empreendimentos de geração incentivada. **O objetivo precípua dessa política pública foi o de promover a geração de energia elétrica por pequenos empreendimentos hidrelétricos e empreendimentos com base nas fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada.**

15. Inovações posteriores no regramento legal ampliaram os beneficiários, conforme dispõem as Leis nº 10.762, de 2003; nº 11.488, de 2007; nº 13.097, de 2015; nº 13.203, de 2015; e nº 12.299, de 2016.

16. A Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.839, 2013, alterou a Lei nº 10.438, de 2002, estabelecendo que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) deveria prover os recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, dentre os quais o aplicado às fontes de energia incentivadas. O Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou a matéria.

17. O comando legal deu competência normativa para a ANEEL estabelecer o percentual de desconto a ser aplicado, devendo não ser inferior a 50%.

18. Conforme apresentado no Ofício nº 42/2019-AID/ANEEL, de 25 de abril de 2019 (SEI nº 0281804), a ANEEL limitou-se a regulamentar a aplicação do desconto em seu valor mínimo de 50%, obedecendo aos objetivos propostos no marco legal. As exceções a esse entendimento estão detalhadas e justificadas no referido Ofício.

19. **Ainda, com respeito ao questionado no item 2 do RI nº 337, de 2019, para a geração oriunda de fontes incentivadas no Brasil, a ANEEL informou que o montante de subsídios acumulados, entre 2013 e 2018, foi de aproximadamente R\$ 9,38 bilhões (somados os benefícios tarifários concedidos aos segmentos de consumo incentivado e de geração incentivada), conforme gráfico**



apresentado no Ofício nº 42/2019-AID/ANEEL, de 25 de abril de 2019 (SEI nº 0281804). Para 2019, a ANEEL previu no orçamento da CDE o montante de R\$ 2,62 bilhões, para a soma dessas rubricas.

Diante do exposto, sugiro o encaminhamento desta Nota Informativa à Secretaria de Energia Elétrica.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 02/05/2019, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0281869** e o código CRC **9CB53582**.

